**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Em 18 de setembro de 2019 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Eu, JOÃO VICTOR GARCIA SILVA, Assistente Judiciário, *subscrevi.*

**DECISÃO**

| | |
|---|---|
| Processo nº: | **1108062-26.2014.8.26.0100** |
| Classe - Assunto | **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência** |
| Requerente: | **Ventiladores Bernauer S/A** |
| Requerido: | **Ventiladores Bernauer S/A** |

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO BARBOSA SACRAMONE**

Vistos.

**Fls. 7414/7416: última decisão.**

**I - QUESTÕES DIVERSAS**

**Fls. 7438/7441 (LINDE GASES LTDA), 7442/7461 e 8217/8220 (INCOTEP), :** Anote-se o nome dos d. Advogados no sistema.

**Fls. 7462/7469 (Leiloeiro MEGA LEILÕES):** Ciência aos interessados da comprovação de ciência das Partes quanto às datas de realização do leilão.

**Fls. 7470/7471 (Recuperanda):** Ante a notícia do falecimento do Sr. Rodolfo Kurt Bernauer, **REGULARIZE** a recuperanda, em 05 (cinco) dias, seu quadro societário, juntando aos autos informações pessoais daqueles que exercem sua administração, comprovando tal fato.

No mais, ciência aos interessados do falecimento.

**Fls. 7472/8129 (Recuperanda):** Ciência aos interessados da manifestação das Recuperandas.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 18/09/2019 às 19:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1108062-26.2014.8.26.0100 e código 7E44F59.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

As questões atinentes aos valores devidos a título de FGTS, INSS e demais créditos trabalhistas serão apreciados *infra* em tópico específico desta decisão.

**Fls. 8130/8131 (MAQUETA E TAVARES ADVOGADOS):** Manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, a Recuperanda e o Administrador Judicial.

**Fls. 8136/8143 e 8144/8146 (Recuperanda), 8147/8148 (Doze Credores Trabalhistas):** Requerem a redução dos valores de alienação dos imóveis matriculados sob os nºs 100.059 do 6º Ofício e 11.591 do 3º Ofício, ambos do do Registro de Imóveis de São Paulo/SP, consistentes, respectivamente, nos LOTES 01 e 02 do Edital de Leilão de fls. 7361/7369.

Houve perda de objeto relativamente ao LOTE 01, haja vista que o leilão já ocorreu e houve sua arrematação (fls. 8206/8213).

O valor para alienação judicial do LOTE 02 será apreciado *infra* em tópico específico.

**Fls. 8150/8179 (Administrador Judicial):** Ciência aos interessados da manifestação do Administrador Judicial.

As manifestações do Administrador Judicial quanto aos valores devidos a título de FGTS, INSS, operações com imóveis e descumprimento do plano serão apreciadas *infra* em tópicos específicos.

**Fls. 8180/8181 (Administrador Judicial):** Ciência aos interessados do relatório mensal de atividades referente ao mês de maio de 2019.

**Fls. 8206/8213 (Leiloeiro MEGA LEILÕES) e 8221/8231 (Leiloeiro LUMINA):** Homologo o auto de arrematação de fls. 8208/8209. Aguarde-se o decurso do prazo para impugnações. Caso não sejam apresentadas, decorrido o prazo e tendo em vista a juntada dos comprovantes de pagamento, autorizo a entrega dos bens arrematados, mediante termo de entrega pelo Administrador Judicial.

**Fls. 8232/8248 (Recuperanda):** Manifeste-se, em 05 (cinco) dias, o Administrador Judicial.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 18/09/2019 às 19:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1108062-26.2014.8.26.0100 e código 7E44F59.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**Fls. 8250 Recuperanda):** Tornem sem efeito a petição, pois estranha a estes autos.

**II – AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Discute-se se a Recuperanda teria descumprido as obrigações contraídas no último Plano de Recuperação Judicial homologado (fls.3288/3301) referentes ao pagamento dos créditos relativos ao FGTS, à cota do empregado da contribuição previdenciário e demais créditos trabalhistas.

**Às fls. 7472/8129, a Recuperanda** aduz que não descumpriu o plano de recuperação judicial, na medida em que (i) parte dos créditos relativos ao FGTS foram quitados e a parte em aberto encontra-se habilitada no processo, (ii) as cotas do empregado das contribuições previdenciárias retidas e não recolhidas de outubro de 2014 a abril de 2019 foram devidamente quitadas, (iii) as constrições nos imóveis de matrículas nº 10.664 e 3.335 são nulas, continua sendo proprietária de fração ideal do imóvel de matrícula nº 1.881 (47%) e que, mesmo com as restrições sobre os imóveis, ainda é possível a criação de SPE ou SCP, como previsto no Plano de Recuperação Judicial, (iv) poderá quitar o saldo dos créditos trabalhistas através de recursos próprios, (vi) que o *lease back* era uma faculdade, ou seja, uma alternativa de pagamento aos credores das Classes II, III e IV, e não um dever, (vii) cumpriu as obrigações previstas no Contrato de Concessão de Direito Real de Uso e aguarda manifestação da Prefeitura de Capivari/SP.

Assim, requer **(i)** seja declarada a quitação da obrigação referente ao FGTS em atraso constante no acórdão e **(ii)** seja oficiada à CEF para que proceda à baixa dos valores devidos aos credores Classe I no que tange ao FGTS.

**Às fls. 8144/8146, a Recuperanda** reitera o pedido de fls. 8136/8143 para a realização de leilão do LOTE 02 pelo valor inicial de 50% do valor venal, acrescentando os pedidos subsidiários pela realização de Assembleia Geral de Credores para apresentação de nova proposta de pagamento aos credores ou, ainda, pela realização de perícia para avaliação do real valor do bem.

Aduz que o insucesso quanto ao LOTE 02 do Edital de Leilão de fls. 7361/7369, referente ao imóvel de matrícula nº 11.591 junto ao 3º Ofício do Registro de Imóveis de São



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 18/09/2019 às 19:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1108062-26.2014.8.26.0100 e código 7E44F59.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Paulo/SP, deu-se por conta do descompasso entre seu valor de mercado, equiparável ao valor venal (R$ 950.000,00), e o valor de alienação da hasta (R$ 1.473.000,00). Ademais, aduz que, nos termos do plano de recuperação judicial, o imóvel teria lance inicial de 50% do real valor de mercado e, se arrematado por este valor, os recursos seriam suficientes para quitar o remanescente de seu passivo trabalhista, ou seja, a diferença entre o total originário de R$ 2.961.605,38 e os já pagos R$ 2.933.167,03 (aproximadamente R$ 30 mil).

**Às fls. 8147/8148,** alguns **credores Trabalhistas** aquiescem à realização de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre os créditos em aberto.

**Às fls. 8150/8179, o Administrador Judicial** opina pela intimação da Recuperanda para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento dos créditos trabalhistas remanescentes, no valor de R$ 683.500,33.

Aduz que a Recuperanda não possui mais condições de cumprir os termos do último Plano de Recuperação Judicial homologado (fls.3288/3301), tendo concorrido, junto aos credores que o aprovaram, na causa para tal impossibilidade ao propor meios de recuperação que, posteriormente, mostraram-se inexequíveis.

Isto porque a avença, em primeiro lugar, vinculou os recursos oriundos da alienação judicial de imóveis não operacionais da Recuperanda como forma de pagamento dos créditos trabalhistas, negligenciando o fato de que racaíam sobre tais bens diversos ônus que inviabilizavam a operação; em segundo lugar, estipulou a possibilidade de se utilizarem os imóveis para integralizar o capital social de SPE ou SCP constituída pelos credores trabalhistas, os quais acabaram não demonstrando interesse nesta opção; e, por fim, previu o dever, não a mera faculdade, de realizar *sale and lease back* de seu parque fabril, tendo a Prefeitura de Capivari, posteriormente, reputado inadimplido o contrato de concessão de direito real de uso sobre o local, inviabilizando a operação.

Ainda, informa que foram pagos 76,28% dos créditos trabalhistas, remanescendo em aberto o total de R$ 683.500,33, os quais, nos termos da Cláusula 28 do plano, podem ser pagos com recursos próprios da Recuperanda.

Por fim, consigna que a Recuperanda cumpriu o plano no que toca os créditos relativos a FGTS, pois pagos diretamente ao seu titular, ou seja, aos trabalhadores, bem como os créditos relativos à cota do empregado da contribuição previdenciária, haja vista a adesão da Recuperanda ao programa PERT – Programa Especial de Regularização Tributária.

**É o relatório. Decido.**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 18/09/2019 às 19:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1108062-26.2014.8.26.0100 e código 7E44F59.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Este Juízo havia entendido pela violação do plano de recuperação original, razão pela qual determinou a convolação da recuperação judicial em falência. Contra esta decisão, foi interposto o agravo de instrumento nº 2127565-20.2017.8.26.0000, parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido para reformar a sentença de quebra.

Ademais, o acórdão flexibilizou a regra do art. 54 da LREF no caso concreto, na medida em que, apesar de reconhecer o decurso do prazo de 01 (hum) ano para pagamento do créditos trabalhistas, determinou que, caso se efetivassem as vendas dos imóveis, tal como previsto no plano de recuperação judicial, os valores resultantes teriam de ser integralmente depositados nos autos da recuperação para a quitação dos valores de FGTS e INSS retidos e em atraso, além do pagamento de todo passivo trabalhista, de uma só vez. Ou seja, não determinou a quebra em razão de violação ao art. 54.

Com efeito, veja-se sua ementa:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Decretação de quebra em primeira instância. Liminar no agravo de instrumento para manter a condição de recuperanda, determinando-se a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para a discussão de questões pertinentes à recuperação da empresa, inclusive, para a análise da proposta de venda de ativos não operacionais para fazer frente às obrigações previstas no plano. Aprovação de aditivo ao plano.* ***Manutenção das determinações liminares, no que couber, inclusive no sentido de que caso se efetivem as vendas, os valores resultantes terão de ser integralmente depositados nos autos da recuperação para a quitação dos valores de FGTS e INSS retidos e em atraso, além do pagamento de todo passivo trabalhista, de uma só vez, diante do decurso do prazo de um ano previsto no art. 54 da Lei nº 11.101/05.*** *Recuperanda que retomará a administração, com o início de novo prazo de dois anos de supervisão judicial. Recurso que não comporta conhecimento no tocante ao pedido de baixa dos protestos e anotações em nome da recuperanda, eis que a agravante formula pedido genérico que revela a intenção de baixar todas as anotações em seu nome, inclusive a anotação "em recuperação". Questão que não foi objeto específico de qualquer decisão judicial. Impossibilidade de apreciação, sob pena de violação à garantia do duplo grau de jurisdição. Decisão de quebra reformada. Agravo não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido, com determinações.* (TJSP, Agr. Inst. 2127565-20.2017.8.26.0000, 1ª Câm. Reserv. Dir. Empr., Rel Des. Carlos Dias Motta, j. Em 05.10.2017)



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 18/09/2019 às 19:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1108062-26.2014.8.26.0100 e código 7E44F59.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

O comando previsto no referido julgado integrou o último aditivo ao plano de recuperação (fls. 3287/3301) aprovado pela Assembleia Geral de Credores (fls. 3473/3530) e homologado por este Juízo (fls. 3627).

Pelo aditivo, embora não tenha sido estipulado prazo para alienação dos imóveis, houve limitação à quantidade de hastas públicas a serem realizadas: 02 (dois) leilões de cada imóvel, o primeiro com valor mínimo de 80% da avaliação, o segundo de 50% (fl. 3290).

As hastas foram feitas e o bem não foi vendido.

Como a venda não foi realizada, era de rigor a convolação em falência da recuperação judicial.

O valor de avaliação teria sido apresentado pela própria recuperanda. Inclusive, em decisão anterior, em que se determinou a alienação por valor inferior ao montante de 50% do valor de avaliação, a própria recuperanda recorreu da decisão, com provimento pelo e. Tribunal de Justiça, para manter o valor mínimo de 50% do valor de venda.

Agora, a própria recuperanda tenta, em argumento contrário à sua própria petição anterior, sustentar a redução do valor da avaliação para hipótese de alienação.

Ao mesmo tempo, o aditivo estipulou que, na hipótese do valor arrecadado com a venda dos imóveis não suprir a quantia necessária para integral adimplemento do FGTS, INSS e demais créditos trabalhistas, o montante arrecadado seria destinado prioritariamente para a dívida fundiária e para a tributária, e que a Recuperanda arcaria com o saldo remanescente mediante recursos próprios (fl. 3292), bem como constituiria SCP e SPE mediante integralização das quotas com os imóveis não vendidos, cederia tais quotas aos credores trabalhistas que optassem por esta forma de pagamento e, para os que rejeitassem tal opção, utilizaria recursos próprios para o pagamento de seus créditos (fl. 3294).

Nada disso absolutamente fez, quedando-se totalmente inerte e sem satisfazer os credores novamente.

O plano está, novamente, descumprido.

Contudo, considerando que o montante seria utilizado para o pagamento de créditos trabalhistas e prioritários, a tentativa de alienação na recuperação judicial poderá dar frutos melhores do que na própria falência.

Nesse sentido, **MANIFESTEM-SE os credores, o Administrador Judicial e demais interessados, em 05 (cinco) dias,** sobre o valor de avaliação da Recuperanda, em R$ 950.000,00, para o imóvel matriculado sob nº 11.591 junto ao 3º Ofício do Registro de Imóveis de São Paulo/SP (LOTE 02 do Edital de Leilão de fls. 7361/7369) para fins de realização



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 18/09/2019 às 19:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1108062-26.2014.8.26.0100 e código 7E44F59.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

de hasta pública com valor inicial de 50% da monta, ou seja, R$ 475.000,00.

Não havendo impugnações, expeça-se o edital para alienação nestes termos. Na hipótese de alienação frustrada, deverá a recuperanda satisfazer os credores conforme o seu plano de recuperação judicial no prazo de 5 dias e diante dos meios que a própria propôs, sob pena de convolação em falência.

**Do Reconhecimento de Integral Pagamento dos Créditos Fundiários (FGTS)**

É ônus da Recuperanda comprovar fato extintivo de suas obrigações, bem como que é dever do Administrador Judicial acompanhar de forma pormenorizada a realização de pagamentos pelas Recuperandas.

Entretanto, parece que ambos não tem o devido domínio das informações referentes ao pagamento dos créditos fundiários devidos aos credores trabalhistas **ativos** e aos **inativos**, tendo em vista o desencontro entre as informações trazidas pelo Administrador Judicial e pela Recuperanda no que toca os créditos fundiários.

De um lado, aduz a Recuperanda que **(i)** pagou cerca de R$ 2.500.000,00 a título de FGTS dos trabalhadores **inativos** e habilitou o restante dos créditos fundiários, referente aos **ativos,** na recuperação judicial (fl. 7475), requerendo a declaração de quitação e a expedição de ofício à CEF para que proceda à baixa dos valores em seus sistemas (fls. 7477).

De outro lado, o Administrador Judicial, ante a natureza trabalhista dos créditos do FGTS, não se opõe ao reconhecimento de pagamento direto aos trabalhadores para fins de cumprimento do plano de recuperação judicial (fl. 8175), não fazendo qualquer distinção entre trabalhadores **inativos e ativos**.

Assim, devem ambos, Recuperanda e Administrador Judicial, esclarecer a situação dos créditos fundiários devidos aos trabalhadores **ativos** e **inativos**, **indicando as folhas dos autos em que constem os comprovantes de pagamento a cada grupo, bem como a relação integral dos valores a eles devidos.**

**Da Situação dos demais Créditos Trabalhistas**

É também ônus da Recuperanda, eis que fato extintivo de suas obrigações, demonstrar o pagamento realizado aos credores trabalhistas referentes aos créditos não fundiários que lhe são devidos.

Assim, ainda que o acórdão tenha flexibilizado o decurso do prazo de 01 (hum) ano para pagamento dos créditos trabalhistas, deve a Recuperanda esclarecer a discrepância entre



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 18/09/2019 às 19:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1108062-26.2014.8.26.0100 e código 7E44F59.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

os valores apurados pelo Administrador Judicial, acusando para o pagamento de apenas R$ 76,28%, faltando ainda R$ 683.500,33, e aqueles por ela informados à fl. 8145 de que faltariam apenas cerca de R$ 30.000,00 a serem pagos.

Ante o exposto, determino o quanto segue:

1 – **INTIME-SE** a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pessoalmente,** para que se manifeste quanto aos requerimentos formulados pela Recuperanda, notadamente sobre (1.1) o reconhecimento da quitação das obrigações decorrentes de FGTS, (1.2) a determinação à CEF para que proceda à baixa em seus sistemas de eventuais valores devidos aos Credores da Classe I - Trabalhista Inativos e aos credores trabalhistas extraconcursais ativos;

***Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado pela RECUPERANDA, em 05 (cinco) dias, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante protocolo físico, comprovando-o nos autos em 05 (cinco) dias do ato;***

2 – **ESCLAREÇA a Recuperanda, em 05 (cinco) dias,** sobre a discrepância entre os valores em aberto dos créditos trabalhistas apurados pelo Administrador Judicial e aqueles por ela apontados;

3 – **ESCLAREÇAM as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 05 (cinco) dias,** sobre real a situação dos créditos fundiários devidos aos trabalhadores **ativos** e **inativos**, **indicando as folhas dos autos em que constem os comprovantes de pagamento a cada grupo, bem como a relação integral dos valores a eles devidos;**

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 18/09/2019 às 19:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1108062-26.2014.8.26.0100 e código 7E44F59.